

25
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 2735/2020 Cód. Verificador: 9751
Atendimento ao Público

Requerente: 4215982 - PABLO PEREIRA ME
CPF/CNPJ: 14.575.777/0001-99
Endereço: RUA DOS PIONEIROS - 109
Cidade: Sobradinho
Bairro: INDUSTRIAL
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 12/02/2020 16:20
Previsão: 13/03/2020
Fone / e-mail responsável:

RG:
CEP: 96.900-000
Estado: RS
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 02/2020

PABLO PEREIRA ME
Requerente

LUCAS EDUARDO MAUS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE TIMBÓ SR. JORGE REVELINO FERREIRA E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL SR. JEAN MESSIAS RÓDRIGUES VARGAS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2020
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa PABLO PEREIRA ME, inscrita no CNPJ nº 14.575.777/0001-99, com endereço à rua dos Pioneiros, 109, bairro industrial na cidade de Sobradinho/RS, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Pablo Pereira, inscrito no CPF sob nº 989.758.110.34, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar TEMPESTIVAMENTE, CONTRARRAZÕES AO RECURSO impetrado pela empresa concorrente FABIO MARTINS DE SOUZA EPP, nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Presencial 02/2020 do município de Timbó/SC cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO, CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS ARTÍSTICAS DECORATIVAS EM ESTRUTURA METÁLICA E OUTROS MATERIAIS, A SEREM UTILIZADOS COMO DECORAÇÃO DE PÁSCOA DURANTE O PERÍODO DE 21 DE MARÇO A 13 DE ABRIL DE 2020 cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, que acompanha o Edital.

A Recorrente Irresignada com sua inabilitação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a **decisão correta do Senhor Pregoeiro** que o inabilitou por descumprimento do item 7.3.4- A2 do referido edital, eis que deixou de apresentar no envelope habilitação atestado de acervo de execução de peças artísticas (20 peças com dimensão mínima de 60cm x60cm).

Pablo Pereira - ME
14.575.777/0001-99



As alegações do recurso não merecem prosperar eis que o edital é claro em suas exigências e faz regra entre as partes, não podendo alegar desconhecimento do que foi solicitado, ou até mesmo prazo para impugnação caso não concordasse com os termos do documentos, vejamos cópia dos itens 1.3 ,4.1 e 6.6 do edital supra:

“1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.”

Item 4.1:

“4.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

E ainda no Item 6.6:

“6.6 - A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital.”

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do Pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em não reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação apresentada pela recorrida uma vez que esta não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DO DIREITO:**1. DO EFEITO SUSPENSIVO:**

A recorrente FABIO MARTINS DE SOUZA EPP, solicita que ao ser recebido o recurso seja concedido o efeito suspensivo, eis que o edital é claro quanto à esta solicitação, sendo desnecessário maiores esclarecimentos:

“8.1.10.7 - Os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo.”

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A própria recorrente alega não ter apresentado o documento solicitado, quando diz que anexou fotos mais de 23 unidades/peças constantes nas 18 fotos anexadas que comprovariam a execução e que estas deveriam, mas em momento algum fala do atestado, conforme solicitado no item 7.3.4, vejamos:

“7.3.4 - Qualificação Técnica: a) Comprovação técnico-operacional/profissional da proponente, efetuada através de, no mínimo, 02 (dois) Atestados de Execução em nome do mesmo artista ou empresa, acompanhado de acervo fotográfico das peças, expedido por entidade pública ou privada, original ou devidamente autenticado, através de anotação expressa com características compatíveis com o objeto licitado, com no mínimo as seguintes características:

Descrição dos serviços	Quantidades mínimas:
Assessoria, criação , produção e /ou manutenção de peças decorativas:	
A1) Peças em estruturas de ferro;	02(duas) com dimensão mínima de 3 metros de altura
A2) Peças em material diverso;	20(vinte) peças com dimensão mínima de 60x60 cm

Não obstante é imperioso salientar que a licitação deve ser julgada de forma objetiva, como muito bem fez o senhor Pregoeiro, e para que se

comprove a experiência da empresa o edital solicitou que fosse apresentado os documentos acima descritos, não sendo possível critérios subjetivos que possam levar ainda à ferir dentre outros o princípio da impessoalidade e da competitividade, pois quando a recorrente alega que:

“ ... sendo já de conhecimento desta municipalidade, visto que já confeccionou para a mesma, em outros eventos...”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, sendo que a obrigatoriedade da aplicação deste princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Resta claro que se o julgador optar “pelo que ele conhece da empresa” e não os documentos que ela venha a apresentar de forma objetiva, fica restrito ao julgamento subjetivo, ferindo o princípio da Isonomia, uma vez que empresas que nunca executaram serviços no município, não teriam o mesmo direito, vale lembrar que:

[...] O significado de isonomia, como a morfologia do nome esclarece (“iso”, igual, e “nomia”, lei) adquire contornos mais concretos na perspectiva jurídica. Isonomia, portanto, significa a igual aplicação da lei àqueles que a ele se submetem. Se a igualdade pressupõe um tratamento amplo igualitário, a isonomia aplica-se especificamente às normas. ”

Cabe salientar que no item 7.6 do edital a regra fica ainda mais clara:

“7.6 A ausência ou ilegitimidade de qualquer dos documentos ou declarações obrigatórias elencadas acima acarretará a imediata inabilitação de empresa em participar do certame.”

Ficando ainda restrito o Pregoeiro as condições impostas no edital, não podendo mudar as regras durante o jogo, deixando de exigir documentos ali solicitados sob pena da aplicação do art. 90 e 92 da Lei 8.666/93:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

*"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais."*

Alega ainda o requerente que trata-se de excesso de formalidade por parte do pregoeiro exigir que se cumpra o edital, o que se verifica de forma salutar é que o senhor Pregoeiro sabe de suas responsabilidades na condução do certame, pois sua postura e as decisões tomadas seguem as determinações legais, obedecem os ditames da lei a qual está vinculado o edital, sabendo ele que documento exigido no edital e não entregue no momento oportuno não podem ser inseridos ou deixar de exigí-los, não se tratando de excesso de formalismo e sim de julgamento objetivo, igualdade de condições a todos os participantes e estrito cumprimento do dever legal.

Pois bem o art. 4º § único da Lei 8.666/93 diz:

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Vejamos algumas decisões dos Tribunais, referentes ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a

licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "o edital é o mais importante de todo processo licitatório e decorrente contrato; Todos os pré-requisitos deverão estar claramente dispostos no edital, portanto não se poder exigir além ou aquém do edital.". Complementa Celso Antônio Bandeira de Mello, "A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não se pode afastar."

3. DO VALOR OFERTADO

Quanto ao valor ofertado ser 1/3 maior que a proposta do recorrente, se deve ao fato de que a recorrente apresentou documentos de MEI (Micro empreendedor individual, cuja carga tributária é bem menor que das empresas ME e EPP, uma empresa **MEI**, será enquadrado no Simples Nacional e isentado dos tributos federais, como Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL, e ainda quando indagado sobre o assunto o recorrente deixou claro que necessitava de mais de 02 pessoas para realizar os serviços o que é evidente

pois é impossível no prazo legal apenas duas pessoas realizarem os trabalhos, o que demonstraria a ilegalidade na própria constituição da empresa,

“O MEI pode contratar até 01 (um) empregado com remuneração de um salário mínimo ou piso salarial da categoria, que pode ser consultada no Portal do Empreendedor, clicando no link portal do Ministério do Trabalho e Emprego - Mte.”

A licitação cujo critério de julgamento é o menor preço e exige-se dos participantes capacitação técnica como é o caso em questão, deve-se observar conforme leciona Justen Filho quando reconhece ser incorreto que a licitação de menor preço é adequada para os casos em que a qualidade técnica é irrelevante. Declara :

“...dever haver um mínimo de qualidade técnica, pois é indispensável à satisfação do interesse estatal.”

Nossa empresa apresentou preço, menor que o orçado pelo município, cuja proposta inicial era de R\$ 90.900,00(noventa mil e novecentos reais), declinando na etapa de lances o direito a dar lances, mas após aberto os envelopes de documentos, tendo ocorrido a desclassificação do participante ofertou o valor de R\$ 83.200,00(oitenta e três mil e duzentos reais), sendo que se considerado o valor orçado pelo município que é de R\$ 91.766,56(noventa e um mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e o valor ofertado pela concorrente de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), observado o disposto no art.48 § 1º da Lei 8.666/93 , poderá ser considerada inexecuível pois fica 65,38% por cento abaixo do valor orçado:

Art. 48. Serão desclassificadas:
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A integra do certame pode-se visualizar na Transmissão ao vivo da sala de licitações da Prefeitura de Timbó, disponível em: <https://youtu.be/UKMwcconQEM>, todos os tramites da sessão pública de abertura e julgamento da licitação Pregão Presencial 02/2020, inclusive com as indagações e respostas dos participantes e do pregoeiro, não restando dúvida quanto ao julgamento correto e objetivo do pregoeiro e o regular andamento do certame.

4- DO DOCUMENTO VENCIDO

Fato não verificado ao tempo da abertura dos documentos de habilitação da empresa, nem por mim, nem mesmo pelo Pregoeiro e Equipe de apoio é que o Documento solicitado no item 5.8.1 da empresa Fábio Martins de Souza EPP, encontra-se vencido, pois a data de expedição do documento é de 24 de outubro de 2019, sendo superior aos 90 dias solicitados no edital, tendo em vista não ser documento de regularidade fiscal não está abrangido pelos benefícios da Lei complementar 123/2006.

5- Da documentação apresentada pela empresa PABLO PEREIRA ME:

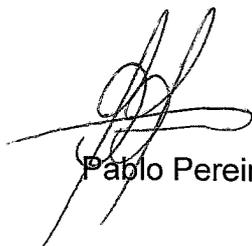
Empresa consolidada no ramo há mais de 8 anos no mercado, apresentou toda a documentação solicitada no referido edital, e ainda em se tratando de qualificação técnica foram apresentados mais atestados do que o solicitado no edital, inclusive com ART e CAT, o que não deixa margens de dúvida quanto a sua qualificação e profissionalismo na execução dos serviços a serem prestados, merecendo de forma justa e legal ser declarado vencedor do certame.

Por todo o exposto, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, e pelos esclarecimentos prestados, requer a empresa PABLO PEREIRA ME:

- a) Sejam recebidas as Contrarrazões de recurso e, após as formalidades legais, sejam as mesmas conhecidas e integralmente provido, a fim de que se mantenha a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente FABIO MARTINS DE SOUZA EPP, por não ter atendido as condições do edital no que se referentes ao item 7.3.4 -a2;
- b) Na remota hipótese de Vossa Senhoria reconsiderar sua decisão e não inabilitar a empresa FABIO MARTINS DE SOUZA EPP , requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reanalisado as contrarrazões do recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais demonstradas, mantendo a inabilitação da empresa, prosseguindo-se o certame com a declaração da empresa PABLO PEREIRA ME como vencedora por ter apresentado o menor preço entre aquelas que apresentaram a proposta e a documentação compatíveis e adequadas com as exigências do ato convocatório;

- c) Para tanto, sejam as contrarrazões de recurso interposto conhecido e integralmente provido;
- d) Que não seja considerado o pedido de efeito suspensivo solicitado pela requerente uma vez que contraria o item 8.1.10.7 do edital;
- e) Por fim, declara expressamente a Recorrente que se necessário for utilizará sua faculdade constitucional da ampla defesa e encaminhará o presente expediente às autoridades superiores TCE, TCU e, se necessário, ao Poder Judiciário, em razão das evidencias identificadas e comprovadas.
- f) Seja reconhecido a inabilitação além dos acima expostos também pela apresentação de documento cujo prazo de validade está vencido.

Nestes termos,
pede e aguarda deferimento



Pablo Pereira Me

Timbó- SC, 11 de fevereiro de 2020